



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

LEI No 633/2005

“Reconhece o interesse público, a oportunidade e a conveniência na execução das despesas que menciona, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a municipalizar o ensino fundamental das unidades escolares estaduais que especifica, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, para os fins do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, autorizado a assumir as despesas inerentes à municipalização do ensino fundamental de 1ª a 8ª séries das seguintes escolas estaduais:

- **Escola Estadual de Ensino Fundamental Barra Seca de Ponte Nova;**
- **Escola Estadual de Ensino Fundamental Patrimônio Nossa Senhora de Fátima;**
- **Escola Estadual de Ensino Fundamental Cabeceira do São Braz;**
- **Escola Estadual de Ensino Fundamental Giral;**
- **Escola Estadual de Ensino Fundamental Cipriano Cocco;**
- **Escola Estadual de Ensino Fundamental Marciano Altoé;**
- **Escola Estadual de Ensino Fundamental Orelia Caliman.**

Art. 2º. Ficam reconhecidos o interesse público, a oportunidade e a conveniência na execução das despesas inerentes à municipalização prevista no artigo 1º desta Lei.

At. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, autorizado a contratar, pelo período de 01 (um) ano, renovável por igual



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

lapso temporal, pessoal docente e outros, com vistas ao desempenho das atividades escolares inerentes à municipalização autorizada nesta Lei.

Parágrafo único. Os contratos autorizados no *caput* deste artigo deverão obedecer, dentre outras, às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, ao comando do art. 55 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como aquelas constantes do Estatuto do Magistério.

Art. 4º. Ao pessoal contratado em virtude da autorização de que cuida esta Lei são assegurados os mesmos direitos e impostos os mesmos deveres e responsabilidades previstos no ordenamento jurídico municipal para os servidores municipais, em especial aqueles inerentes às funções para as quais contratados forem.

Art. 5º. Fica assegurada ao pessoal contratado em virtude da presente Lei a isonomia de vencimentos com aqueles integrantes do quadro de servidores efetivos, excetuadas as vantagens de índole pessoal.

Parágrafo único. Por força do disposto na parte primeira do *caput* deste artigo, fica assegurada, ao pessoal a ser contratado em virtude da autorização contida nesta Lei, a revisão salarial, nos mesmos índices e datas dos demais servidores do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º. Os contratos a serem celebrados em virtude da autorização contida nesta Lei deverão conter cláusulas que prevejam as hipóteses de rescisão, mormente aquelas previstas no art. 78 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a admitir a disponibilidade de servidores efetivos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, com vistas à execução de suas funções originais nos educandários pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar a remuneração do pessoal a que alude o art. 7º desta Lei, sempre que se



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

verificar que a mesma se apresenta inferior àquela efetivamente paga pelo Município para servidor municipal que desempenhe idênticos cargos e cumpram semelhantes jornadas.

§ 1º. Na execução da disposição constante do **caput** deste artigo serão consideradas as vantagens pessoais dos servidores.

§ 2º. Ficam assegurados aos servidores mencionados no art. 7º os mesmos direitos e vantagens previstos na legislação municipal para os servidores municipais, inclusive os inerentes a indenizações e gratificações.

Art. 9º – O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, mediante decreto, a ser expedido no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, contados da sanção da presente Lei.

Art. 10. Com vistas a acobertar as despesas decorrentes da execução das ações de que trata o art. 1º, fica aberto, ao Orçamento vigente, um crédito especial, no valor de R\$ 1.037.341,66 (um milhão, trinta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) para atender às programações financeiras constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 11. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 10 decorrem de arrecadação, sob o gênero de transferências voluntárias, no valor de 1.037.341,66 (um milhão, trinta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), representado pelo aporte de recursos do Estado do Espírito Santo, através de sua Secretaria de Estado da Educação, conforme indicado na Cláusula Quarta, **caput**, do Convênio de Municipalização nº 125 / 2005 - Anexo II desta Lei.

Art. 12. A programação constante do Anexo I desta Lei terá sua execução condicionada aos valores autorizados para empenho e pagamento em



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

consonância com o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. O crédito especial ora aberto não será computado para efeito de limite de suplementação orçamentária de que cuidam as leis municipais nºs 531, de 14 de julho de 2005, e 616, de 16 de dezembro de 2004.

Art. 14. Por força das disposições desta Lei, e em obediência ao disposto no art. 62, I, da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Municipal nº 604, de 16 de julho de 2004, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 25-A:

“Art. 25-A – Fica o Poder Executivo autorizado a assumir despesas, inclusive as alusivas à contratação e remuneração de pessoal, inerentes à Municipalização do Ensino Fundamental, assim considerada a assunção de responsabilidade, pela Municipalidade, quanto às despesas referentes à oferta de ensino fundamental que, até a data da publicação desta Lei, seja efetivada pelo Sistema Estadual de Ensino”.

Art. 15. Em decorrência das normas insertas na presente Lei, e com vistas ao cumprimento do disposto no 62, I, da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Municipal nº 616, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Fica o Poder Executivo autorizado a assumir despesas, inclusive as alusivas à contratação e remuneração de pessoal, inerentes à Municipalização do Ensino Fundamental, assim considerada a assunção de responsabilidade, pela



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Municipalidade, quanto às despesas referentes à oferta de ensino fundamental que, até a data da publicação desta Lei, seja efetivada pelo Sistema Estadual de Ensino”.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré - ES, aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano dois mil e cinco (2005).



Rogério Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria do Gabinete desta Prefeitura, na data supra



Wanderley Antonio Croscopp
Secretário do Gabinete



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

OBJETO: DESPESAS REFERENTES À MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS UNIDADES ESCOLARES QUE ESPECIFICA (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000, ART. 16).

I - PROÊMIO:

Cuidam os presentes de processo de despesa, emanado do Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que, entrevendo a necessidade de assumir a responsabilidade pela oferta do ensino fundamental das escolas arroladas no Anexo Único deste opúsculo, desencadeara o presente processo de contratação.

Trata-se, pois, de despesa que se alça à condição de continuada, sendo previsível que os dispêndios em referência sejam necessários durante todo o atual exercício, bem como nos dois lustros subseqüentes.

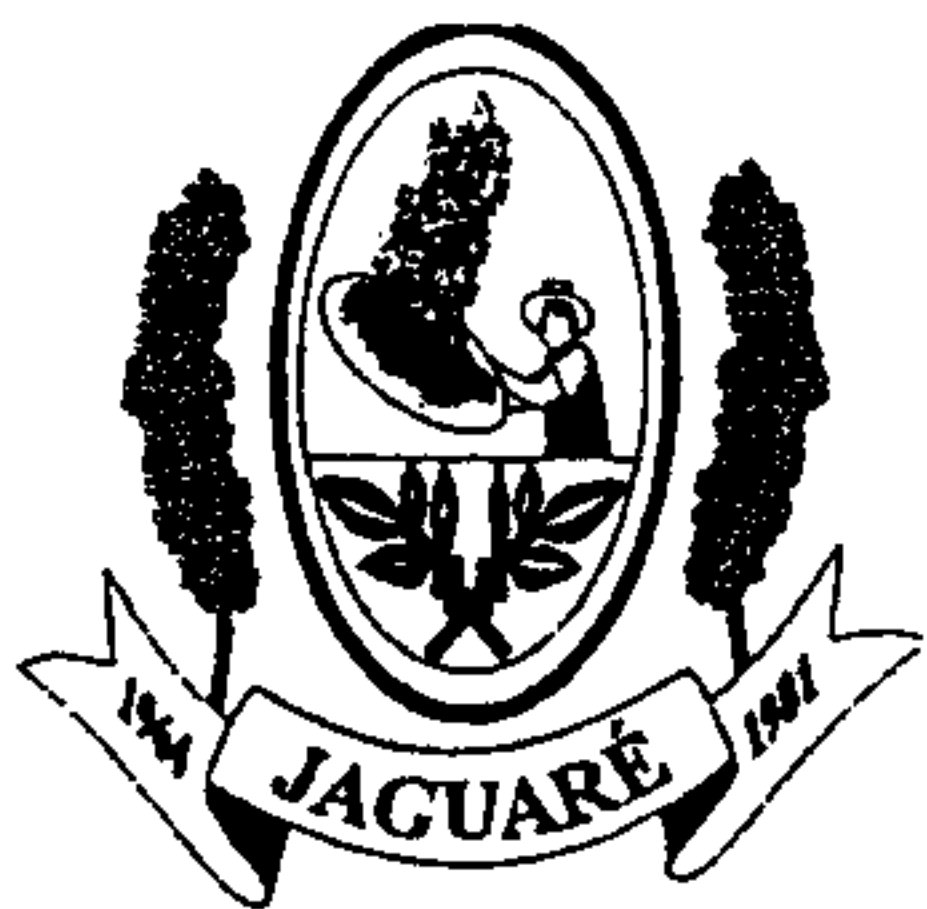
E como o preço final se alçará a cifras bem superiores ao limite preconizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (art. 22 - R\$ 65.000,00 – sessenta e cinco mil reais), necessário se afigurou proceder ao presente estudo.

O processo me foi entregue nesta data, para manifestação acerca da obediência aos preceitos contidos no mencionado inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com vistas à sistematização do presente estudo, dividi-lo-ei em dois estágios, quais sejam, a verificação, em primeiro plano, da adequação orçamentária, para, ao depois, pronunciar-me acerca do impacto financeiro da despesa propriamente dita.

II - DA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (DOTAÇÃO):

Ao realizar-se o exame dos anexos da Lei Orçamentária em execução (Lei Municipal nº 616 / 2004) se depara com a evidência de que ali não se deixa flagrar programa de trabalho que contemple natureza que tal de despesas.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

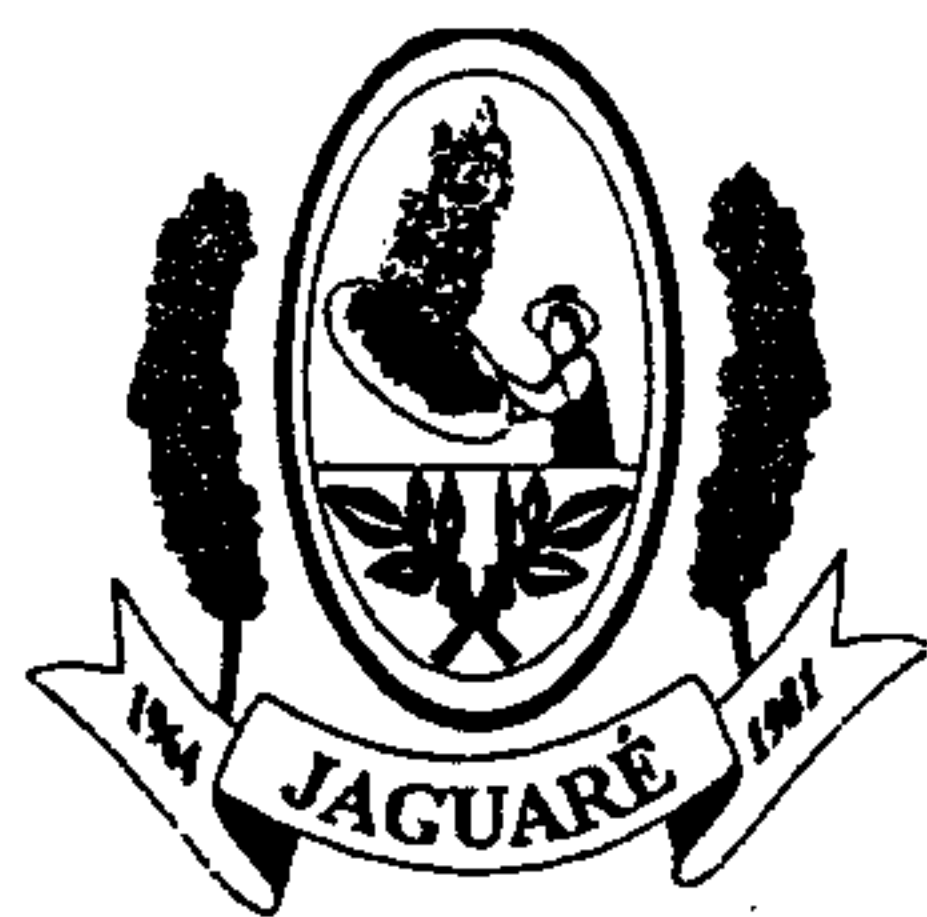
Estado do Espírito Santo

Ademais, verifica-se que não há autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 604 / 2004) para natureza que tal de despesas.

A falta de previsão orçamentária, bem como a inexistência de autorização de assunção da despesa, ambas em comento, são hercúleas o bastante para impedir a assunção da obrigação, eis que a **contrario sensu**, estar-se-ia ofendendo a regra espargida no art. 62, I, da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Assim, nosso Parecer é no sentido de que seja encaminhado Projeto de Lei ao Poder Legislativo local, com vistas a alterar-se o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nele incluindo expressa permissão para a referida municipalização do ensino fundamental, bem como para aditar, ao texto da Lei Orçamentária (Lei Municipal 616 / 2004), dispositivo que autorize a despesa em comento, bem como para acrescentar, aos seus anexos, as despesas em referência.

Jaguaré, em 26 de agosto de 2005.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Anexo I

**(Quadro de Detalhamento da Despesa – Projeto de Lei nº 016 / 2005
Programação Financeira)**

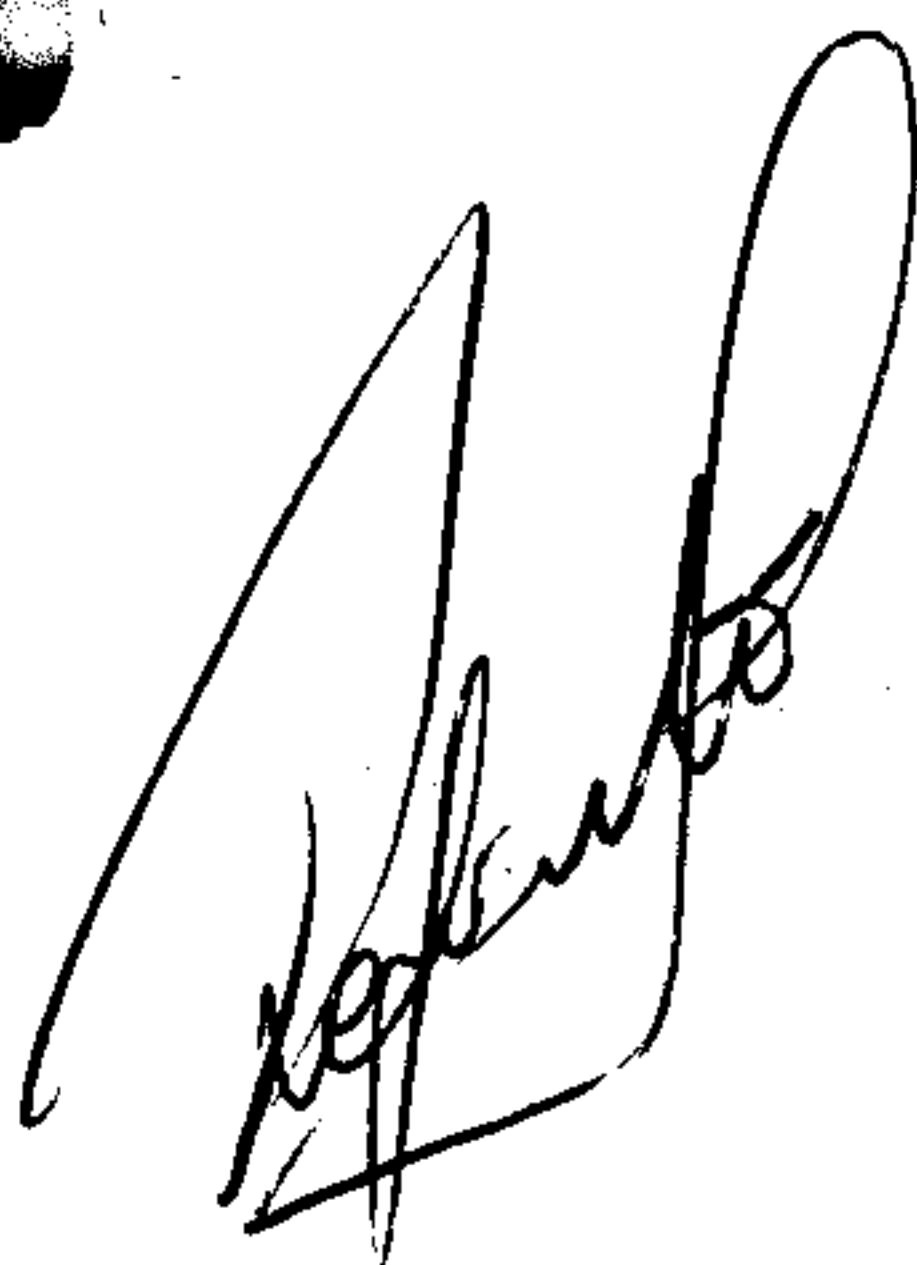
070000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

070073 - Divisão do Ensino Fundamental

12.361.0188.

1.XXX - Ações de Municipalização do Ensino Fundamental, decorrente do Convênio SEDU/PMJ

3.1.90.04.000	CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO	10.000,00
3.1.90.11.001	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - EXECUTIVO	10.000,00
3.1.90.13.001	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - SERVIDORES DO EXECUTIVO	140.000,00
3.1.90.16.000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS -PESSOAL CIVIL	20.000,00
3.3.90.04.000	CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO	617.341,66
3.3.90.14.000	DIÁRIAS - CIVIL	5.000,00
3.3.90.30.000	MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00
3.3.90.31.000	PREMIAÇÕES CULT. ARTÍST. CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	5.000,00
3.3.90.32.000	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	5.000,00
3.3.90.33.000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	5.000,00
3.3.90.36.001	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEROS - PESSOA FÍSICA	10.000,00
3.3.90.39.000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEROS - PESSOA JURÍDICA	50.000,00
3.3.90.46.000	AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO	100.000,00
4.4.90.52.001	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00
		1.037.341,66





Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Anexo II

(Cópia do Convênio de Municipalização do Ensino Fundamental nº 125 / 2005, celebrado entre o Município de Jaguaré e o Estado do Espírito Santo, via Secretaria de Estado da Educação)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SETOR CONVÊNIOS E CONTRATOS

CONVÊNIO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE Nº 125/2005, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU e o MUNICÍPIO DE JAGUARÉ - ES, NA FORMA ABAIXO:

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 27.080.530/0001-43, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 27.080.563/0001-93, doravante denominada CONCEDENTE, situada na Av. César Hilal, nº 1.111, Santa Lucia - Vitória-ES, neste ato representado pelo titular da pasta, Sr. WELINGTON COIMBRA, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF-MF sob o nº 343.181.007-15 e portador da carteira de identidade de nº 210.893, expedida pela SSP-ES, e o Município de JAGUARÉ - ES, inscrito no CNPJ sob o nº 27.744.184/0001-50, com sede na Av. Nove de Agosto, nº 586 - Centro, doravante denominado CONVENIENTE, neste ato representado pelo prefeito Sr. ROGÉRIO FEITANI, brasileiro, residente neste Estado, portador da carteira de identidade de nº 1.172.457, expedida pela SSP-ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.761.907-19, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, que tem por finalidade operacionalizar as disposições contidas na Lei Estadual nº 5.474, de 06 de outubro de 1997, publicada no Diário Oficial de 09 de outubro de 1997 e Lei nº 5.853 de 25/05/99, publicada no Diário Oficial de 25/05/99, conforme os autos do Processo nº 30387876/2005 e com fundamento na Lei nº 8.666/93; na Lei Complementar Federal nº 101 de 04/04/2000; na Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor; no Decreto Estadual nº 1.242-R, de 21/11/2003 e na Portaria AGE/SEFAZ nº 01/2004, de 23/01/2004, mediante as disposições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo promover a Municipalização do Ensino Fundamental com a ação cooperativa Estado/Município, em regime de trabalho solidário no emprego, uso e cessão de recursos humanos bem como, na cessão e/ou transferência de bens patrimoniais, de unidades escolares discriminadas nos Anexos I que independentemente de transcrição, integram este instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS DA MUNICIPALIZAÇÃO

I - estabelecer um processo de parceria entre o Estado e o Município para viabilizar a assunção, pelo Município, dos serviços referentes à gestão do ensino fundamental;

II - instituir um sistema de cooperação técnica e financeira com os Municípios, envolvendo a transferência de recursos humanos, bens móveis e imóveis; para a coordenação do ensino fundamental;

III - fortalecer a busca pelo poder local de escolas públicas de qualidade para todos. (e)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SETOR CONVÊNIOS E CONTRATOS

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPES

I- DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENENTE:

- a) absorver as escolas e/ou matrículas da rede estadual do ensino fundamental, constantes do Anexo I;
- b) regularizar, junto aos Conselhos de Educação, a situação das escolas absorvidas;
- c) responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva dos prédios escolares cedidos pelo Estado;
- d) responsabilizar-se pelas despesas decorrentes da utilização dos bens móveis e imóveis cedidos pelo Estado;
- e) responsabilizar-se pelas despesas de assistência técnica, de manutenção e de reposição de mobiliário, equipamentos e de material didático-pedagógico;
- f) exercer a administração do pessoal docente cedido pelo Estado, encaminhando, mensalmente, atestados de frequência à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, bem como quaisquer alterações na vida funcional dos funcionários cedidos;
- g) garantir tratamento igualitário, para efeitos didáticos, técnicos e de localização de trabalho, entre professores da rede estadual e municipal;
- h) garantir ao pessoal docente cedido o direito de participar de cursos de formação promovidos pelo município;
- i) assegurar ao professor cedido para as escolas absorvidas pelos municípios o direito de participar do concurso de remoção organizado pelo Município;
- j) garantir ao pessoal docente cedido ao Município o direito de permanecer, preferencialmente, na escola de sua localização;
- k) assegurar ao professor cedido, o direito de ser remanejado para vagas em escolas municipais, quando ficar excedente por extinção de escolas ou redução de turmas;
- l) prover, com pessoal docente da rede Municipal as vagas das escolas municipalizadas, quando decorrentes de aposentadoria e outros afastamentos;
- m) ressarcir à CONCEDENTE, a partir do início da vigência deste Convênio, o valor despendido com o pagamento de pessoal docente colocado à disposição do CONVENENTE, compreendendo a remuneração bruta e os encargos previdenciários;
- n) abrir conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos repassados pelo CONCEDENTE.
- o) Incluir as receitas repassadas pelo CONCEDENTE em seu orçamento, na forma do § 4º do art. 2º da Portaria AGE/SEFAZ nº 01-R/2004.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SETOR CONVÊNIOS E CONTRATOS

II – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

- a) prestar cooperação técnico-financeira ao Município, na forma definida no presente instrumento;
- b) colocar à disposição do Município os professores efetivos e/ou estáveis vinculados ao Estado e lotados nas escolas municipalizadas, na forma do Anexo I;
- c) promover a transferência dos recursos financeiros ao CONVENENTE, a partir da data de assinatura do convênio até dezembro 2005, de acordo com o número de matrículas do ensino fundamental, baseado no censo escolar 2004;
- d) transferir integral e definitivamente a responsabilidade para o CONVENENTE pela manutenção, melhoria e desenvolvimento do Ensino Fundamental de escolas constantes no Anexo I;
- e) transferir ao CONVENENTE os prédios, equipamentos e mobiliário das escolas municipalizadas, mediante a assinatura de Termo de Doação específico.
- f) resguardar todos os direitos, vantagens funcionais do pessoal do magistério cedido ao CONVENENTE, assegurando os mesmos benefícios do pessoal docente da rede estadual de ensino;
- g) resguardar o direito de retorno à localização de origem dos professores cedidos que exercem atualmente o cargo de Prefeito e Secretário Municipal de Educação, se assim o desejarem e enquanto durar esta situação.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS NO EXERCÍCIO DE 2005

O CONCEDENTE, por força deste convênio, transferirá, a partir da publicação deste convênio, até dezembro 2005, ao CONVENENTE, recursos no valor estimado de R\$ 1.037.341,66 (um milhão, trinta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), correndo a despesa à conta de dotação orçamentária:

- Programa de Trabalho: nº 12.361.0442.1682 (Municipalização Progressiva do Ensino Fundamental)
- Plano Interno: 1682 FI
- Elemento de Despesa: 3.3.40.39.00
- Fonte de recursos: 01.03.000000
- Conta bancária: 10.759.959

Agência: 176

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - O valor estimado no caput desta cláusula é o resultado do custo aluno do FUNDEF, multiplicado pelo número de matrículas absorvidas pelo Município conforme Anexo I.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - O repasse desses recursos será efetuado mensalmente, de acordo com o custo aluno apurado no mês anterior ao repasse em conformidade com a receita efetivamente realizada.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - Os recursos financeiros repassados serão aplicados em observância a Lei 9.424/96.



DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SEI TOR CONVENIOS E CONTRATOS

SUBCLÁUSULA QUARTA - O repasse desses recursos será efetuado mensalmente em conformidade com a receita efetivamente realizada, proporcional ao número de alunos do Ensino Fundamental absorvidos, deduzido o valor referente ao custo do pessoal docente cedido, compreendendo a remuneração bruta e encargos previdenciários.

SUBCLÁUSULA QUINTA- A execução da dedução dos valores citados na subcláusula anterior será de responsabilidade da SEFAZ.

SUBCLÁUSULA SEXTA - Os documentos de que trata a cláusula 4ª, deverão ser emitidos em nome do CONVENIENTE, citando o número do convênio, ficando à disposição dos órgãos de controle, coordenação e supervisão do Governo Estadual e, em especial, do CONCEDENTE, por um prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas final.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA - As prestações de contas, deverão ser apresentadas nos prazos e na forma seguintes:

I - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Até 60 (sessenta) dias após a data final de cada exercício financeiro deverá ser apresentada a prestação de contas anual, instruída com os seguintes documentos:

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) cópia do plano de trabalho;
- c) cópia deste instrumento, com a indicação da data de sua publicação;
- d) relatório da execução físico - financeira;
- e) demonstrativo das execuções da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;
- f) relação dos pagamentos efetuados;
- g) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária (quando for o caso);
- h) comprovante de recolhimento do saldo dos recursos não aplicados, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à conta indicada pelo CONCEDENTE;
- i) demonstrativo da aplicação dos recursos próprios, quando for o caso, apresentando balancete financeiro e a relação dos pagamentos efetivados.



DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SETOR CONVÊNIOS E CONTRATOS

II - PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS

As prestações de contas parciais deverão ser apresentadas de acordo com o art.20, § 2º a 4º da Portaria AGE/SEFAZ nº. 01/2004, de 23 de janeiro de 2004, e referir-se a cada uma das parcelas de recursos liberados, e será composta da documentação especificada nas alíneas "d" a "i" do subcláusula anterior.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO DE 2006 E SEGUINTE

Os recursos financeiros a serem recebidos pelo Conveniente deverão ser transferidos diretamente pelo Banco do Brasil, de acordo com o número de matrículas absorvidas e a prestação de contas será feita de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único: Enquanto perdurar o repasse pela SEDU será obedecido o disposto na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SEXTA - DA CESSÃO DE PESSOAL DOCENTE

O pessoal docente efetivo e/ou estável em exercício nas escolas transferidas ao CONVENIENTE ficará cedido à Secretaria Municipal de Educação, sendo os valores de sua remuneração ressarcidos aos cofres do Estado, a partir da data de assinatura do presente instrumento, na forma da cláusula Quarta.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - No primeiro ano de vigência deste Convênio, o ressarcimento dos valores relativos aos professores cedidos, será efetuado automaticamente pela CONCEDENTE, quando dos repasses mensais devidos ao CONVENIENTE.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Nos anos subsequentes, a forma de ressarcimento será definida pelo CONCEDENTE em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda e SEGER.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - Ao pessoal cedido ao CONVENIENTE fica assegurado todos os direitos e vantagens, com observância das disposições legais previstas no Estatuto do Magistério, Lei Complementar nº 115/98, no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Estado, Lei Complementar nº 5580/98 do Espírito Santo e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, Lei nº 46/94.

SUBCLÁUSULA QUARTA - O pessoal docente cedido permanecerá em sua localização até a sua respectiva aposentadoria, conforme prevê a Lei nº 5853 de 26/05/1999.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ADITAMENTOS

A formalização de futuros entendimentos que de qualquer forma impliquem detalhamento, regulamentação dos objetivos ou princípios gerais, acréscimo de unidades escolares, decréscimo do quantitativo de pessoal, será consubstanciada em TERMOS ADITIVOS, após prévia análise da Procuradoria Geral do Estado, com expressa referência a este instrumento principal, integrando-o para fins e efeitos de direito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigência a partir da data de publicação, por prazo indeterminado.

CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos que surgirem por força deste convênio serão solucionados por consenso dos partícipes, em instrumento específico, com publicação em extrato no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA

A eficácia do presente instrumento fica condicionada à sua publicação, consoante estabelece o art. 61, § único da Lei 8666/93, aplicável por analogia, na forma do art. 116, *caput*, do referido diploma legal, em combinação com o artigo 16 da Portaria AGE/SEFAZ nº 01-R de 23/01/2004.


CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, para dirimir questões legais decorrentes da execução deste Convênio.


E por estarem assim justos e acordados, foi lavrado o presente convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, que depois de lido e achado conforme assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Vitória - ES, de _____ de 2005.

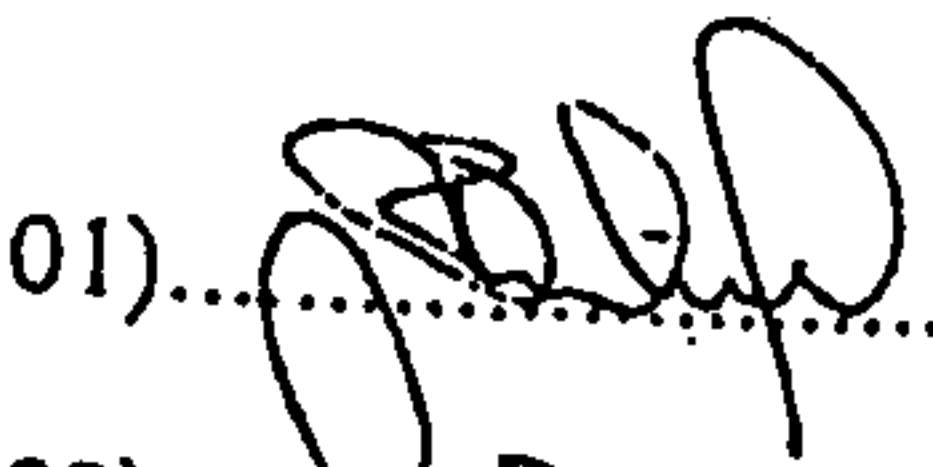
CONCEDENTE:


WELINGTON COIMBRA
Secretário de Estado da Educação

CONVENENTE:


ROGÉRIO FEITANI
Prefeito Municipal de Jaguaré - ES

Testemunhas :

01)..........CPF/Nº 873436737-34

02)..........CPF/Nº 909937137-34

ANEXO I

RELAÇÃO DE ESCOLAS
MUNICÍPIO: JAGUARÉ

PROFESSORES ABRANGIDOS PELO CONVÊNIO Nº

12005

Nº	Escolas	Nome do Professor	CPF	Situação Funcional		Cargo	Carga Horária
				Ado Professor	RECEB. RJU		
01	EEEF Barra Seca de Ponte Nova	Zélia Vinco Sanche	352680-51	x		MAPA	25 H
		Benedita dos Santos Silva	330944-51	x		MAPA	25 H
		Edina Walger Fabres Nobre	339936-51	x		MAPA	25 H
		Ivanildos Oliveira Santos	353969-51	x		MAPA	25 H
		Conciana Nobre	319410-51	x		MAPA	25 H
		Nellana Bernabe	285927-51	x		MAPA	25 H
02	EEEF Patrimônio N. S. de Fátima	Lourdes Dussoni Monteiro	353878-51	x		MAPA	25 H
		Maria da Glória Dussoni Almeida	351122-51	x		MAPA	25 H
		Maria Eri Dussani do Nascimento	780392-1		x	MAPA	25 H
		Maria da Penha Altoé	776017-1	x		MAPA	25 H
		Vera Maria Altoe Martins	778944-1		x	MAPA	25 H
03	EEEF Cabeceira do São Braz	Geruza Zancanela Quinquin	340549-51	x		MAPA	25 H
		Maria Natividade Montelro Bortoloneo	785821-1		x	MAPA	25 H
04	EEEF Giral	Maria Helena Dalvi Locatelli	351201-51	x		MAPA	25 H
		Neldo Feitosa Ferreira Felix	348780-51	x		MAPA	25 H
05	EEEF Cipriano Cocco	Claudla da Silva Lemos	268991-51	x		MAPA	25 H
		Joana Rib da Concelção Rodrigues	345304-51	x		MAPA	25 H
		Luiza Bernadete Altoé	347209-51	x		MAPA	25 H
		Rosinete Soares	302111-51	x		MAPA	25 H
		Adelaide Pancieri de Oliveira	355590-51	x		MAPA	25 H
		Alzira Alves dos Santos Coco	342741-51	x		MAPA	25 H
		Creuza Rocha Sossal	216152-51	x		MAPA	25 H
		Dalva Maria Camata Malanquini	103989-51	x		MAPA	25 H
		Elba Maria de Oliveira Sandrini	302130-51	x		MAPA	25 H
		Maria Alice Mantegazine Papi	308307-51	x		MAPA	25 H
		Maria Aparecida Russe Papi	308209-51	x		MAPA	25 H
		Maria das Graças Maline Tavares	212857-51	x		MAPA	25 H
		Rachel Rols Monezes	303462-51	x		MAPA	25 H
		Angela Maria Altoé	103965-51	x		MAPA	25 H
		Cleuza Dalflaki Ferreira Gazzoll	347337-51	x		MAPA	25 H
		Floroci Sartório Altoé	103618-51	x		MAPA	25 H
		Luciana Sossal Altoé	384218-51	x		MAPA	25 H
		Margarida Maria Morella	789603-51	x		MAPA	25 H
		Neusa Maria Mantovanelli Tessarollo	302135-51	x		MAPA	25 H
		Rita de Cassia Russe	308241-51	x		MAPA	25 H
06	EEEF Marciano Altoé	Maria Auxiliadora Pansini Menezes	779304-51		x	MAPA	25 H
		Romilda Buzatto Nardi	349619-51	x		MAPA	25 H
		Idalina Thomaz Casagrande	785808-51		x	MAPA	25 H
		Jovina Gonçalves Henrique	789620-51		x	MAPA	25 H
		Maria Aparecida Altoé	778968-51		x	MAPA	25 H
07	EEEF Orelho Caliman	Maria Aparecida Vinturini Celante	775293-51		x	MAPA	25 H
		Rita de Cassia Tessaro de Backer	779122-51		x	MAPA	25 H
		Maria de Lourdes Sossal Regonimi	361899-51	x		MAPA	25 H
		Edileuza Wagner	387591-51	x		MAPA	25 H
		Eny Inos do Melo Scandlan	339948-51	x		MAPA	25 H
		Maria Doucnela Caliman Florot	308253-51	x		MAPA	25 H
		Maria José Pansini Rezende	352989-51	x		MAPA	25 H
		Torozinha Tessarolo Altoé	48670-51	x		MAPA	25 H
		Terezinha Tessarolo Altoé	48670-52	x		MAPA	25 H
		Vera Lucia Callman	349152-51	x		MAPA	25 H
		Cleide Maua Callman da Oliveira	780409-51		x	MAPA	25 H
		Ana Rita dos Reis	786084-51		x	MAPA	25 H



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Anexo III

(Inteiro Teor do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nos autos da Consulta 028 / 2004)

PARECER/CONSULTA TC-028/2004

PROCESSO - TC-2791/2004

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

ASSUNTO - CONSULTA

RECURSOS DE CONVÊNIO - UTILIZAÇÃO COMO FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DAS CONDICIONANTES DO INCISO V DO ARTIGO 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2791/2004, em que o Prefeito Municipal de Castelo, Sr. Abílio Correa de Lima, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

Um município, que não previu na Lei Orçamentária Anual vigente receita/despesa de convênios/programas federais e estaduais, passa a assinar convênios e receber recursos de novos programas específicos no decorrer do exercício. Devendo executá-los, o Município abrirá créditos adicionais usando as fontes atribuídas pelo artigo 43, §1º, da Lei 4.320/64 que nos seus incisos não traz o recurso de convênio ou programas como fonte de recurso. Se o seu Orçamento está equilibrado, o Município não poderá utilizar anulação/suplementação, pois suas dotações são insuficientes para a cobertura destes créditos, como também



não existe excesso de arrecadação. Neste caso, pode o Município usar o montante dos recursos dos convênios/programas assinados e publicados como fonte para a cobertura de créditos adicionais.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de julho de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 164/2004 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

*Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Abílio Correa de Lima, na qualidade de Prefeito Municipal de Castelo/ES. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Textualmente, indaga o Ilmo. Consulente: Um município, que não previu na Lei Orçamentária Anual vigente receita/despesa de convênios/programas federais e estaduais, passa a assinar convênios e receber recursos de novos programas específicos no decorrer do exercício. Devendo executá-los, o Município abrirá créditos adicionais usando as fontes atribuídas pelo artigo 43, §1º, da Lei 4.320/64 que nos seus incisos não traz o recurso de convênio ou programas como fonte de recurso. Se o seu Orçamento está equilibrado, o Município não poderá utilizar anulação/suplementação, pois suas dotações são insuficientes para a cobertura destes créditos, como também não existe excesso de arrecadação. Neste caso, pode o Município usar o montante dos recursos dos convênios/programas assinados e publicados como fonte para a cobertura de créditos adicionais. **É o relatório.** As dificuldades relativas aos procedimentos para utilização dos recursos disponibilizados por meio de convênios há muito têm aguçado o raciocínio daqueles que lidam com a contabilidade pública, momento em face da imprecisão normativa ainda vivenciada nesta matéria. Desde já, consideramos pertinente*



afirmar que nossa posição, favorável à utilização destes recursos para abertura de créditos adicionais, toma por alicerce tão-só a redação do inc. V do art. 167 da CR. A restrição ao fundamento constitucional se dá em função de considerarmos que a legislação comum - senão ultrapassada - ainda é omissa quanto ao tema, demonstrando-se passíveis de críticas as tentativas de adequação dos procedimentos aos termos da Lei Federal n.º 4.320/64. A solução comumente vislumbrada se traduz na consideração dos recursos de convênios não previstos ou insuficientemente previstos no orçamento como créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação, baseando-se tal perspectiva na redação do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, cuja redação é a seguinte:

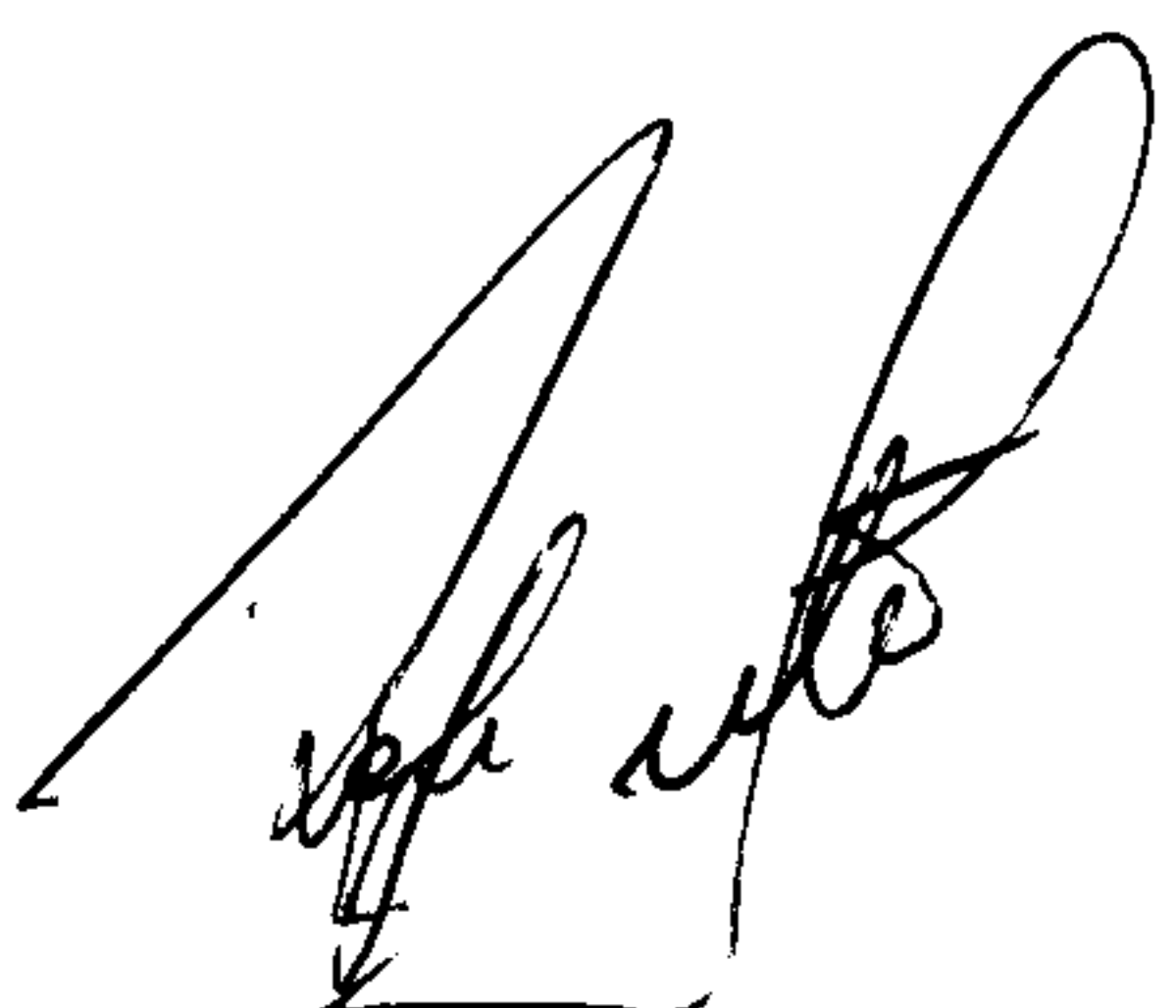
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada. §1º. Consideram-se recursos, para fim deste artigo, desde que não comprometidos: I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II. os provenientes de excesso de arrecadação; III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operação de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. §2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados. §3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. §4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. Os defensores desta tese fixam a premissa de que o citado dispositivo é quem estabelece as condicionantes para a abertura de créditos adicionais, cabendo ao aplicador da lei adequar qualquer espécie de realização de despesa não prevista [ou insuficientemente prevista] a uma daquelas hipóteses normativas. Entretanto, no que diz respeito aos recursos provenientes de convênio, há inúmeros inconvenientes práticos que revelam a falibilidade da solução aventada. É notório que os recursos provenientes de convênio são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena de rescisão do ajuste e responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados pela entidade conveniente. Partindo deste pressuposto, torna-se de difícil visualização a possibilidade de se acondicionar referidos recursos na categoria de disponibilidades financeiras para abertura de crédito especial ou suplementar, já que o §1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, ao arrolar os recursos passíveis de



utilização, expressamente menciona 'desde que não comprometidos'. Logo, se os recursos de convênio por sua natureza são comprometidos a determinados objetivos, jamais poderiam se enquadrar em uma das hipóteses ali previstas. Mas ainda que cogitada a possibilidade de utilização daquele dispositivo legal, o que fazemos apenas na tentativa de exaurir o assunto, vislumbrar-se-iam outros problemas práticos suficientes para demonstrar a inconveniência de adotar-se esta via, conforme demonstrado abaixo. Veja-se que o simples fato de haver liberação de recursos advindos de convênio não garante a configuração de 'excesso de arrecadação'. Pode ocorrer, por exemplo, que eventual resultado positivo decorrente da entrada dos recursos do convênio sejam suplantados por déficit considerável, ou na arrecadação tributária, ou na arrecadação de recursos de outros convênios previstos no orçamento. Neste caso [considerando o entendimento dos adeptos à adoção do art. 43, §1º, II, 'a', da Lei n.º 4.320/64] os recursos do convênio em situações de desequilíbrio orçamentário não poderiam ser classificados como excesso de arrecadação e, por conseguinte, não poderiam ser utilizados como créditos adicionais para a realização da despesa para os quais vinculadamente destinados, o que, data maxima venia, revelase-nos incoerente. A aplicabilidade de um raciocínio interpretativo somente em circunstâncias plenamente favoráveis é elemento suficiente para retratar sua fragilidade e sua escassa eficiência prática. Logo se a solução ventilada não se presta para os casos de desequilíbrio orçamentário, traduzir-se-á como paliativa e de difícil sustentabilidade sua adoção para os casos em que há equilíbrio orçamentário - situação retratada pelo Consulente. Devemos reconhecer, enfim, haver uma omissão na legislação infraconstitucional, que ainda ressentese de uma disciplina mais específica sobre o assunto. Conforme demonstrado, as tentativas de adequação a uma das hipóteses do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, em se tratando de recursos de convênio não previsto orçamentariamente, revelarão inúmeros inconvenientes e não lograrão êxito em todas as hipóteses. Cabe lembrar que estão em tramitação na Câmara dos Deputados dois projetos de lei complementar destinados a regular o §9º do art. 165 da CR. Ambos os projetos, ao tratarem dos recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais, estabelecem os recursos provenientes de convênios como fontes distintas para sua abertura, o que bem demonstra a defasagem da Lei Federal n.º 4.320/64,



atualmente inapta para discriminação exaustiva das fontes que podem ser utilizadas para abertura de créditos suplementares e especiais. O texto do Projeto de Lei Complementar n.º 135/96, sob a relatoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, diz o seguinte: Art. 94. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; II - O excesso de arrecadação; III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; IV - A receita proveniente de operações de crédito cuja realização é prevista para o exercício em curso; V - os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento; VI - os provenientes de veto, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária. Idêntica redação esta presente no art. 83 do Projeto de Lei Complementar n.º 088/99, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães: Art. 83. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; II - O excesso de arrecadação; III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; IV - A receita proveniente de operações de crédito cuja realização é prevista para o exercício em curso; V - os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento; VI - os provenientes de: a) veto de dotação orçamentária; b) emenda supressivas de despesa aprovada pelo Poder Legislativo; c) rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo. Portanto, vê-se que os créditos provenientes de recursos de convênios por sua natureza também devem ser considerados como fonte distinta de recursos para abertura de créditos adicionais, o que está reconhecidamente expresso pelas tentativas de evolução legislativa. Mas conforme já afirmamos inicialmente, enquanto ainda omissa o ordenamento, é possível acorrer-se ao mandamento constitucional, que aponta a possibilidade de abertura de crédito suplementar ou especial quando houver autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Vejamos o teor do citado dispositivo, que deve ser interpretado a contrario sensu: Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Em nome do princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, e ainda considerando a importância dos recursos advindos dos convênios para as administrações municipais e estaduais e para os mais diversos setores sociais e econômicos - dos quais se destacam os da saúde, da educação e da infra-estrutura - não seria coerente concluir



pela impossibilidade de sua utilização pelo simples fato de não existir disposição infraconstitucional quanto ao assunto. Reconhece-se a necessidade de a lei complementar prevista no §9º do art. 165 da CR tratar de forma mais minudente a matéria. Entretanto, enquanto ausente no universo jurídico referida regulamentação e não havendo qualquer vedação expressa na Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à utilização desta espécie de recursos como fonte para abertura de crédito suplementar ou especial, resta reconhecer a possibilidade auferida da redação do art. 167, V, da CR. CONCLUSÃO Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, e ainda tendo em vista a atual defasagem do texto da Lei Federal n.º 4.320/64, opinamos para, no mérito, responder pela possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR [autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes].

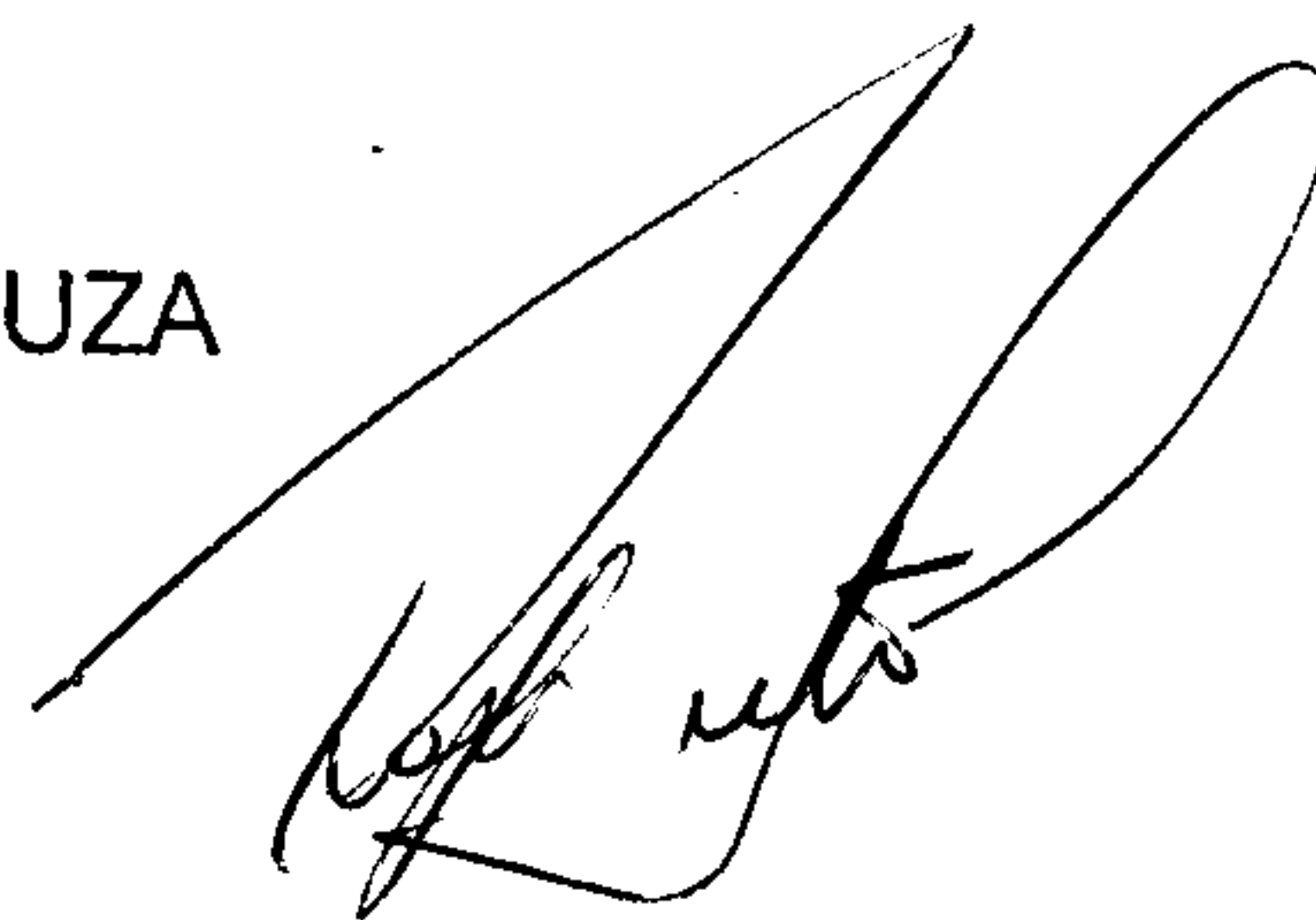
Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Mário Alves Moreira, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA
Relator

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA



CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

zwd

